

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PLC nº 8, de 2010)

Introduzam-se os seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 2010, renumerando o atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 3º .....

.....

§ 2º O valor que a Petrobras terá de pagar à União pela cessão onerosa de que trata o art. 1º não poderá ser inferior a vinte e cinco por cento do valor médio do barril equivalente de petróleo nos doze meses que antecederem o contrato de cessão.

§ 3º Caberá a ANP calcular o valor do barril equivalente previsto no § 2º, em função dos preços do mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 4º Caso o valor a ser pago pela cessão onerosa não atenda ao disposto no § 2º, será necessária autorização do Senado Federal para a celebração do contrato.

§ 5º Caso a Petrobras exerça a faculdade referida no § 4º do art. 1º, o valor das áreas devolvidas, para efeito de pagamento da Petrobras à União, será equivalente aos recursos obtidos na licitação prevista no art. 11."

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 8, de 2010, permite que a União ceda onerosamente para a Petrobras o direito de exploração de cinco bilhões de barris equivalentes de petróleo, sem licitação.

A ausência de licitação impõe grande dificuldade de estabelecer o preço justo, que é o preço máximo que alguém estaria

disposto a pagar para ter o direito de exploração. Lembremos que o direito de exploração do óleo é uma propriedade da União. Por isso, a cessão de direitos é, na realidade, uma transferência de patrimônio, que deveria ser feita pelo melhor preço possível.

Em um sistema de licitação, o preço justo pode ser definido em leilão. Mas, na modalidade de cessão onerosa, proposta pelo PLC, não há como garantir que o preço estabelecido seja o preço justo. Destaca-se que, assim como em outros setores da economia, há grande assimetria de informações na indústria do petróleo. Por exemplo, os custos e a tecnologia de produção de cada potencial licitante não são conhecidos de todos. E, obviamente, o quanto cada empresa está disposta a pagar depende de seus custos, de sua tecnologia, de seus planos de investimento, apetite ao risco, etc – todas informações privadas. Isso implica que não há avaliação técnica que consiga determinar o melhor preço de um direito de exploração.

Como está em jogo a cessão de até cinco bilhões de barris, as chances de perda para a União não são desprezíveis. Digamos que a avaliação técnica proponha um preço somente US\$ 1 abaixo daquele que seria justo. Isso implica uma transferência patrimonial da União para a Petrobras – beneficiária do PLC – de nada menos do que US\$ 5 bilhões. Supondo que cerca de 60% das ações da Petrobras pertençam ao setor privado, a cessão onerosa, no exemplo dado, implicaria uma doação da ordem de US\$ 3 bilhões aos acionistas privados da estatal. Se a discrepância entre a avaliação técnica e o preço justo for maior, a transferência indevida de patrimônio da União para os acionistas privados da Petrobras seria ainda maior!

Por isso propusemos neste PLC limitar as potenciais perdas da União com a cessão onerosa, impondo um preço mínimo, correspondente a 25% de uma média do preço internacional do barril de petróleo.

É importante lembrar que o PLC nº 8, de 2010, não prevê o pagamento de participação especial e mantém os *royalties* da área cedida em 10%, enquanto o PLC nº 16, de 2010, que disciplina a exploração do petróleo na área do pré-sal e se encontra em tramitação na Casa, propõe majorar os *royalties* de 10% para 15%.

Estudos mostram que a exploração do pré-sal sob o regime de concessão já são viáveis com o preço do barril equivalente do petróleo abaixo de US\$ 40 dólares. A cessão onerosa proposta é ainda mais

benevolente, pois, conforme mencionado, não prevê a cobrança de participação especial. Considerando o preço atual do petróleo produzido no Brasil da ordem de US\$ 60 o barril, a União poderia cobrar algo acima de US\$ 20 pelo direito de exploração e, ainda assim, a produção seria viável. Estamos propondo que o preço mínimo do direito de exploração seja de 25% do preço de venda do barril de petróleo.

Dessa forma, o que estamos propondo é somente prevenir perdas substanciais com a cessão, sem engessar o processo. Tampouco propusemos impedir que o preço da cessão seja inferior a 25% do preço do barril. É possível que em determinadas situações, por exemplo, diante de queda substancial do preço do barril do petróleo, o patamar mínimo de 25% do preço do barril inviabilize a produção. Nessas situações, o Senado Federal poderá autorizar a cessão onerosa.

O PLC prevê ainda que a Petrobras possa pagar parte dos direitos (até o limite de 100 milhões de barris de óleo equivalente) mediante devolução de áreas sob contratos de concessão relativos a campos terrestres em desenvolvimento ou em produção. Propusemos nesta emenda que o valor dessas áreas seja equivalente àquilo que for arrecadado em leilões de licitação.

Sala da Comissão,

Senador Renato Casagrande